



Sistema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

TRANSIÇÃO DAS ESTRUTURAS E DOS ATOS AUTORIZATIVOS

ESTRUTURA DA SEMAD – LEI 21.972 de 2016



Art. 5º A Semad tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria Jurídica;

III – Auditoria Setorial;

IV – Assessoria de Comunicação Social;

V – Assessoria de Planejamento;

VI – Subsecretaria de Regularização Ambiental;

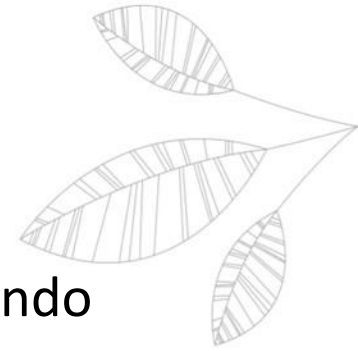
VII – Subsecretaria de Fiscalização Ambiental;

VIII – Subsecretaria de Gestão Regional.

§ 1º A estrutura complementar da Semad contará com unidade administrativa responsável pela análise dos projetos prioritários, assim considerados em razão da relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

§ 2º Integrarão a estrutura complementar da Semad superintendências regionais de meio ambiente, até o limite de dezessete unidades.





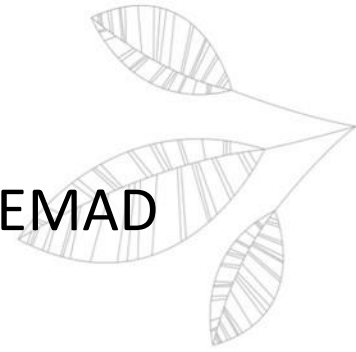
Art. 38. O Poder Executivo poderá editar decretos contendo normas de transição para garantir a segurança jurídica e a eficiência das atividades exercidas no âmbito do Sisema, até que as regras e estruturas definidas por esta Lei sejam implementadas.

Com base no dispositivo mencionado, foi editado o Decreto 46.973, de 18 de março de 2016, que promoveu alterações na estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Decreto 45.824, de 20 de dezembro de 2011, que *dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*) e suas Entidades vinculadas.

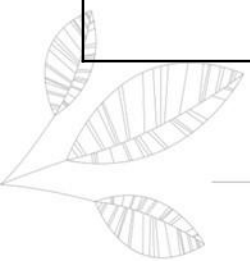


Correspondência de Unidades Administrativas da SEMAD

Decreto 46.973/2016



| ESTRUTURA ANTERIOR | SIGLA | NOVA ESTRUTURA | SIGLA |
|--|--------------|--|--------------|
| Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada | SGRAI | Subsecretaria de Regularização Ambiental | SURAM |
| Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada | SUCFIS | Subsecretaria Fiscalização Ambiental | SUFIS |
| Subsecretaria de Inovação e Logística | SIL | Gabinete Adjunto | GAB/ADJ |
| Superintendência Regional de Regularização Ambiental | SUPRAM | Superintendência Regional de Meio Ambiente | SUPRAM |
| | | Subsecretaria de Gestão Regional | SUGER |



COMPETÊNCIAS LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LEI 21.972 de 2016



Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

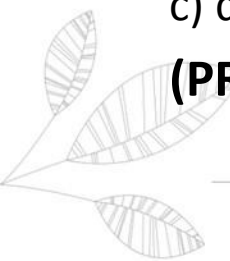
V – orientar, analisar e **decidir** sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, **ressalvadas as competências do Copam;**

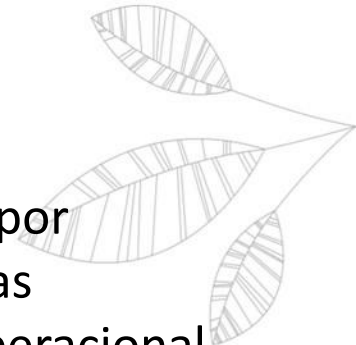
(...)

VII – **decidir**, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor;

(PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CLASSES 3 e 4)





Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

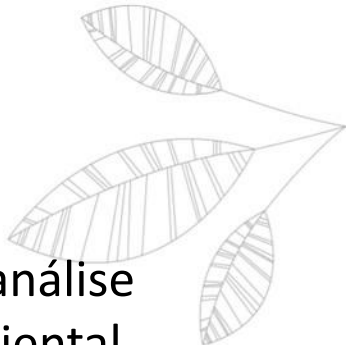
- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(obs: PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CLASSES 5 e 6)

d) nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental não concluído no prazo de que trata o art. 21, nos termos de regulamento;





Obs: Art. 21. Poderão ser estabelecidos prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo requerimento, devidamente instruído, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

Art. 23. Esgotados os prazos previstos no art. 21 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado, os processos de licenciamento ambiental serão incluídos na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do Copam, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.



COMPETÊNCIAS LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Transição – Decreto 46.967, de 10 de março de 2016

1. COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES REGIONAIS COLEGIADAS - URCs

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:

I – decidir sobre processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, de atividades ou empreendimentos:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CLASSES 5 e 6)

II – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando vinculados a processos de licenciamento ambiental previstos no inciso I do art. 2º, ressalvadas as competências municipais;



III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

IV – analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental não concluído no prazo de que trata o art. 21 da Lei nº 21.972, de 2016;

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, as decisões relativas a requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, admitida a reconsideração por estas unidades.



UNIDADES REGIONAIS COLEGIADAS

Transição – Decreto 46.967, de 10 de março de 2016 e Decreto 46.973, de 18 de março de 2016



Decreto 46.967, de 10 de março de 2016

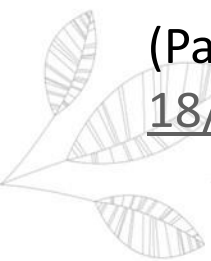
Art. 1º (...)

§ 1º Ficam mantidas as designações dos respectivos conselheiros das URCs até a implementação da nova composição, de acordo com o disposto na legislação em vigor.

PRESIDÊNCIA DAS URCs

§ 2º A atribuição prevista no § 3º do art. 20 do Decreto nº 46.953, de 2016, será exercida transitoriamente pelo Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 43 do Decreto nº 46.973, de 18/3/2016.)



Decreto 46.973, de 18 de março de 2016



Art. 42. Ficam mantidos os mandatos dos atuais membros, titulares e suplentes, do Plenário, da Câmara Normativa e Recursal – CNR (...) do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, até que seja implementada a estrutura definitiva prevista no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, de modo a garantir o funcionamento destas unidades.

Parágrafo único. Até que seja implementada a estrutura definitiva de que trata o caput, os mandatos dos conselheiros serão automaticamente prorrogados.





2.COMPETÊNCIA DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE MEIO AMBIENTE

Art. 2º Até que sejam adotadas as medidas dispostas na Lei nº 21.972, de 2016, compete transitoriamente às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs –, no âmbito de suas respectivas circunscrições territoriais:


I – decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor;

(PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CLASSES 3 e 4)

II – conceder autorização ambiental de funcionamento para atividades e empreendimentos localizados dentro de sua área de circunscrição territorial, conforme a legislação em vigor, até a definição e implementação dos procedimentos relativos à emissão da Licença Ambiental Simplificada;





III – analisar e decidir sobre os processos de intervenção ambiental, inclusive de supressão de cobertura vegetal nativa, ressalvadas as competências das URCs dispostas no art. 1º e as competências municipais; (Inciso com redação dada pelo art. 44 do Decreto nº 46.973, de 18/3/2016.)

IV – analisar requerimentos e conceder a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

V – autorizar a intervenção em recursos hídricos em caráter emergencial;

VI – autorizar a perfuração de poço tubular profundo;

VII – emitir certidão de uso insignificante de recursos hídricos;

VIII – emitir declaração de reserva de disponibilidade hídrica.





Daniela de Souza

Analista Ambiental - Subsecretaria de Regularização Ambiental/SURAM – Assessoria

Tel: 3915-1763/1896 - daniela.souza@meioambiente.mg.gov.br



Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos